TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01463/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Auditoria
ASSUNTO:	Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS:	Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00 Maria da Penha Souza Cordeiro – CPF n. 485.617.382-00
RELATOR:	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO:	Nº 23, de 07 de dezembro de 2017.

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017/TCE-RO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. REGULAR. ARQUIVAMENTO.
1. Verificando que a Prefeitura Municipal atingiu índice de transparência maior ou igual a 75%, considerado elevado, deve ser considerado regular o seu Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I e § 3º da IN nº 52/2017-TCE-RO.
2. Além disso, por também ter atendido ao disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO, deverá ser contemplada com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública a que se refere a Resolução n. 233/2017/TCE-RO.
3. Expedição de recomendação para ampliação das medidas de transparência.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Vale do Paraíso, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, uma vez que fora atingido um índice de transparência de 87,50%, considerado elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

II – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, que será entregue em evento a ser realizado pela Corte de Contas, nos termos do art. 3º da IN nº 52/2017-TCE-RO, tendo em vista que o referido Município atingiu o Índice de Transparência igual ou superior a 75% e atendeu ao disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO.

III – Recomendar à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso que amplie as medidas de transparência, no sentido de:

a) divulgar no Portal da Transparência um Planejamento Estratégico no qual constem informações sobre programas projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultados e de impacto, em atendimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO.

b) providenciar, sempre que possível, a versão consolidada dos atos normativos em observância ao princípio da publicidade insculpido no art.37, caput da Constituição Federal c/c art.9º, §2º da IN 52/2017/TCE-RO.

c) disponibilizar editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em atendimento art. 15, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

d) reservar espaço para exibição de informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com referência futura, em atendimento ao art.18, §2º, II, III e IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

e) disponibilizar a transmissão das sessões deliberativas ou de julgamento, audiências públicas, etc. pela internet, e consertar os links de redes sociais fornecidos no site, para que redirecionem o acesso às páginas da Prefeitura, em atenção ao princípio da publicidade insculpido no art.37, caput da Constituição Federal c/c art.21, I, da IN 52/2017/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

VI – Após, arquivar os autos nos termos do art. 24, § 3º da IN n. 52/2017/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01463/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Auditoria
ASSUNTO:	Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS:	Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00 Maria da Penha Souza Cordeiro – CPF n. 485.617.382-00
RELATOR:	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO:	Nº 23, de 07 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Vale do Paraíso, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise inicial, o controle externo evidenciou a existência das seguintes falhas no Portal da Transparência do Município (ID=444483):

> 5.1. Descumprimento parcial ao art. 27 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não registrar o endereço URL do respectivo Portal de Transparência no SIGAP – Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública. (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);
>
> 5.2. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar dados sobre Registro de competências. (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização);
>
> 5.3. Descumprimento parcial ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem informações sobre programas, projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e de impacto (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);
>
> 5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 9º §1º e § 2º, por não disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos, como também a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);
>
> 5.5. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º § 3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5.6. Descumprimento parcial ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c os arts. 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação da numeração por completo do CPF ou CNPJ, bem como menções sobre as medidas adotadas para a cobrança nos termos do item 4.4.1 deste Relatório Técnico (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE- RO;

5.7. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, b, da IN 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Descumprimento parcial ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e c/c art. 12, II, d, da IN nº 52/2017/TCE-RO pela não disponibilização de informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos. (Item 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Descumprimento aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) e 39, § 6º, da CF c/c art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput c/c § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, III "b" a "k" da IN nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de informações sobre verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais; indenizações; descontos previdenciários; retenção de imposto de Renda e outros recebimentos a qualquer título. (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3.1.2 / 6.3.1.3 / 6.3.1.4 / 6.3.1.6 / 6.3.1.7 / 6.3.1.8 / 6.3.1.9 / 6.3.10 / 6.3.11 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.10. Descumprimento ao art. 48, §1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I, da IN nº 52/2017, por não disponibilizar editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

5.11. Descumprimento parcial do art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 2º, II, III e IV por não constar relatório estatístico contendo quantidade de pedidos de informações recebidas, indeferidas, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.12. Descumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7, III, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.13. Descumprimento ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II e V, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não constar no sítio do Portal de Transparência opção de contraste e teclas de atalho. (Item

> 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 19, subitens 19.3 e 19.6 da Matriz de Fiscalização);
>
> 5.14. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não haver ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões e audiências públicas via internet, bem como por não haver participação em redes sociais e existência de ouvidoria, com possibilidade de interação via internet. (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 20, subitens 20.1 / 20.2 / 20.3 da Matriz de Fiscalização);

3. Ato contínuo, determinei o chamamento dos senhores do Prefeito Municipal de Vale do Paraíso e o Controlar Interno para que comprovassem perante esta Corte a correção das irregularidades acima indicadas, facultando que, no mesmo prazo, apresentassem os esclarecimentos que entendessem necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO (DM-GCJEPPM-TC 00148/17, ID=447871).

4. Devidamente notificados, o Prefeito Charles Luis Pinheiro Gomes apresentou resposta (ID=480851), ao passo que a Controladora Interna Maria da Penha Souza Cordeiro não apresentou qualquer documentação, conforme atestado por Certidão Técnica (ID=489490).

5. Em novo exame (ID=498237), o corpo instrutivo considerou que, não obstante a permanência de algumas irregularidades, o Município de Vale do Paraíso atingiu um índice de transparência de 87,50%, considerado elevado, sendo merecedor do Certificado de Qualidade de Transparência Pública previsto na Resolução n. 233/2017/TCE-RO. Além disso, sugeriu a expedição de recomendação à unidade controlada acerca da ampliação das medidas de transparência para fins de regularização dos demais itens que permaneceram descumpridos, proposição que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 0565/2017-GPEPSO, ID=520602).

6. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. Através da DM-GCJEPPM-TC 00148/17, determinou-se a adoção de providências quantos à correção das irregularidades inicialmente destacadas pelo corpo técnico, no prazo de 60 dias.

9. Após a análise das justificativas pelo controle externo e Ministério Público de Contas, verificou-se que remanescem algumas irregularidades, que serão a seguir analisadas.

Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO pela não divulgação no Portal de um Planejamento Estratégico onde constem informações sobre programas projetos, ações, obras e atividades, sobre as

principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultados e de impacto.

10. Em relação a este item, o responsável informou que planejam sanar a irregularidade e que, para isso, estão se baseando em outra prefeitura. Na oportunidade, informaram que divulgariam plano estratégico com informações sobre programas, ações e atividades, principais metas e resultados

11. Em análise, o corpo técnico verificou que o Município ainda não se adequou quanto à disponibilização de um Planejamento Estratégico completo, pois, embora o site possua aba para Objetivos, Metas e Estratégias, não há nela qualquer informação, razão pela qual permanece a irregularidade.

Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos.

12. Quanto à disponibilização de versão consolidada das leis e atos normativos, o responsável admite que houve uma falha quanto à disponibilização de informações de eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos atos normativos, bem como a versão consolidada dos atos normativos.

13. No tocante à disponibilização de alterações sofridas ou promovidas por seus atos normativos, vê-se que elas estão disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura de Vale do Paraíso, contudo, não há ainda versão consolidada da legislação, permanecendo, assim, a irregularidade.

Descumprimento ao art. 48, §1º, I, da Lei nº 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar editais de convocações e atas de audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

14. Sobre este item, a defesa alegou que houve uma falha por parte de algumas Secretarias pelo não cadastramento de informações no Portal, e que providências estão sendo tomadas para a regularização do apontamento.

15. Como verificado pelo Corpo Técnico, em que pese o Portal possuir ferramenta para busca de editais de convocações e atas de audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão das leis orçamentárias, não há informação alguma ao fazer a busca, motivo pelo qual permanece a irregularidade.

16. **Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não constar informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.**

17. O responsável informou que este item está sendo atualizado.

18. Observou o Corpo Técnico que o Portal disponibiliza relatório estatístico contendo informações do pedido, entretanto, não há informações genéricas sobre os solicitantes.

19. Em relação ao rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, apesar da existência de um link, não há nele qualquer informação.

20. Ademais, em busca no Portal não se encontram informações sobre documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

21. Pelas razões expostas, subsiste a irregularidade.

Descumprimento ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7, III, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontra-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc.

22. Embora Corpo Técnico e Ministério Público de Contas indiquem que este item continua descumprido, o Manual está disponível no Portal, através do link < http://publica-ro.com.br/portal/manual-portal.pdf >, acesso em 09/11/2017, sanando a irregularidade.

Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não haver ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões e audiências públicas via internet, bem como por não haver participação em redes sociais e existência de ouvidoria, com possibilidade de interação via internet.

23. De acordo com a defesa, foram sanados os problemas em relação à ausência de ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões e audiências públicas via internet, assim como a participação em redes sociais.

24. Asseverou a Unidade Técnica, no entanto, que não foi encontrada ferramenta que possibilite a transmissão de sessões e audiências públicas via internet. Observou ainda que, embora sejam disponibilizados links para o Facebook e Youtube, estes links, ao serem acessados, redirecionam o internauta para a página principal da rede social, e não para um perfil da Prefeitura, motivos pelos quais, mantém-se a irregularidade.

25. Não obstante a permanência das irregularidades acima destacadas, foi possível constatar que o Município de Vale do Paraíso atingiu um índice de transparência de 87,50%, considerado elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

26. Além disso, verifico que foram divulgadas todas as informações obrigatórias, o que significa que a gestão do Município é transparente, sendo merecedora do Certificado de Qualidade de Transparência Pública previsto na Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

27. Por conseguinte, de fato assiste razão ao corpo técnico e Ministério Público de Contas no tocante ao devido registro do índice apurado, além da expedição de recomendações para ampliação das medidas de transparência, com o posterior arquivamento dos autos.

28. Ante o exposto, divergindo parcialmente com as manifestações técnica e ministerial, no que diz respeito à disponibilização de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Considerar regular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, vez que fora atingido um índice de transparência de 87,50%, considerado elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

II – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura

Municipal de Vale do Paraíso, que será entregue em evento a ser realizado pela Corte de Contas, nos termos do art. 3º da IN nº 52/2017-TCE-RO, tendo em vista que o referido Município atingiu o Índice de Transparência igual ou superior a 75% e atendeu ao disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO.

III – Recomendar à Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso que amplie as medidas de transparência, no sentido de:

a) divulgar no Portal da Transparência um Planejamento Estratégico onde constem informações sobre programas projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultados e de impacto, em atendimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO.

b) providenciar, sempre que possível, a versão consolidada dos atos normativos em observância ao princípio da publicidade insculpido no art.37, caput da Constituição Federal c/c art.9º, §2º da IN 52/2017/TCE-RO.

c) disponibilizar editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em atendimento art. 15, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

d) reservar espaço para exibição de informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com referência futura, em atendimento ao art.18, §2º, II, III e IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

e) disponibilizar a transmissão das sessões deliberativas ou de julgamento, audiências públicas, etc. pela internet, e consertar os links de redes sociais fornecidos no site, para que redirecionem o acesso às páginas da Prefeitura, em atenção ao princípio da publicidade insculpido no art.37, caput da Constituição Federal c/c art.21, I, da IN 52/2017/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

VI – Após, arquivar os autos nos termos do art. 24, § 3º da IN n. 52/2017/TCE-RO.

É como voto.

Em 7 de Dezembro de 2017

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR